



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	»	170\$

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 595/72, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1973.

Portaria n.º 104/73:

Aprova o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1973.

Portaria n.º 105/73:

Aprova o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1973.

Portaria n.º 106/73:

Aprova o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1973.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 49/73:

Fixa em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir, no ano de 1973, pelo Governador-Geral de Angola, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

Portaria n.º 107/73:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola a emitir a 13.^a e 14.^a séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 200 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informado o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos sobre qual a autoridade competente nas ilhas Baamas para efectuar a denominada «apostilha», nos termos da alínea 2 do artigo 6.º da Convenção Destinada a Suprimir a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 108/73:

**Cria cursos de ensino básico de Português em Unna,
Consulado de Dusseldórfia, República Federal da Ale-
manha.**

Ministério da Economia:

Portaria n.º 109/73:

Concede ao Clube dos Amadores de Pesca Desportiva do Concelho de Mafra, com sede na Ericeira, o exclusivo de pesca num troço do rio Lisandro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 595/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No mapa **xxi** «Resumo, por capítulos e grandes agrupamentos económicos, da despesa fixada no orçamento para o ano de 1973 — Ministério do Interior», onde se lê:

Natureza das despesas	Capítulos da despesa ordinária									Soma das despesas		Totais
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	Ordinária	Extraordinária	
Despesas correntes:												
Remunerações em numerário	...	...	...	...	...	...	...	...	...	813 789	-	
Compensação de encargos	...	...	...	...	...	...	...	...	...	52 175	-	
	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Natureza das despesas	Capítulos da despesa ordinária									Soma das despesas		Totais
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	Ordinária	Extraor- dinária	
Despesas correntes:												
Remunerações em numerário	...	...	...	...	...	...	...	...	...	799 789	-	
Compensação de encargos	...	...	...	...	...	...	...	...	...	66 175	-	
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 104/73
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Sector público — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	1 150 000\$00
Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	1 000 000\$00
	2 150 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa	2 150 000\$00
------------------------	---------------

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 105/73
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Sector público — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	1 150 000\$00
---	---------------

Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	4 541 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	3 428 000\$00
	9 119 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa	(a) 9 119 000\$00
------------------------	-------------------

(a) Inclui 3 428 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 106/73
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Sector público — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	2 700 000\$00
Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	1 000 000\$00
	3 700 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa	3 700 000\$00
------------------------	---------------

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 49/73

de 15 de Fevereiro

Pelos Decretos-Leis n.ºs 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e 300/72, de 14 de Agosto, foi o Governador-Geral de Angola autorizado a contrair naquele Estado um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», até à importância total nominal de 1 500 000 contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento de Angola, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir, no ano de 1973, pelo Governador-Geral de Angola, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 107/73

de 15 de Fevereiro

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e únicos do Decreto-Lei n.º 300/72, de 14 de Agosto, e do Decreto n.º 49/73, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e 300/72, de 14 de Agosto, e no Decreto n.º 49/73, de 15 de Fevereiro, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola a emitir a 13.ª e 14.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 200 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Julho de 1973, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 000\$, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Julho de 1977.

5.º O Governador-Geral de Angola poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito do Estado de Angola a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 por cento.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora do Estado de Angola os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado de Angola;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do tesouro do Estado de Angola;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento geral do Estado de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informou o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos de que, nos termos da alínea 2 do artigo 6.º da Convenção Destinada a Suprimir a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada em 5 de Outubro de 1961, a autoridade competente nas ilhas Baamas para efectuar a denominada «apostilha» é: the Permanent Secretary, Ministry of Home Affairs.

Secretaria-Geral do Ministério, 1 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 108/73

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Unna, Consulado de Dusseldórfia, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 7 de Fevereiro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Portaria n.º 109/73

de 15 de Fevereiro

Com base no disposto no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao

Clube dos Amadores de Pesca Desportiva do Concelho de Mafra, com sede na Ericeira, o exclusivo de pesca num troço do rio Lisandro, sito na freguesia de Carvoeira, concelho de Mafra, nas condições a seguir indicadas:

1. A concessão de pesca em águas correntes abrange um troço do rio, numa extensão de 5000 m, medidos ao longo do seu curso, compreendido entre a zona denominada «Curva do Carro», a jusante, e até 500 m a montante da Ponte da Senhora do Ó do Porto, no local conhecido por Serra da Ursa, ocupando uma área de 9,2250 ha;

2. O prazo de validade da concessão é de oito anos, a contar da data de publicação do presente diploma, devendo o concessionário, no caso de pretender a sua prorrogação, requerê-la com a antecedência de seis meses relativamente ao termo daquele prazo;

3. A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 462\$ e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano;

4. A importância referida no número anterior, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos;

5. O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro;

6. O concessionário não poderá excluir ou modificar quaisquer das disposições aprovadas como regulamento da pesca na zona da concessão, nos termos do artigo 6.º, § 4.º, alínea a), do Decreto n.º 44 623, nem nele introduzir novas disposições, sem prévia autorização pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

7. O concessionário fica obrigado a proceder a repovoamentos piscícolas, sempre que necessário, com espécies mais aconselháveis, de forma a garantir as possibilidades anuais de 175 kg/km;

8. O concessionário fica obrigado a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto ao revestimento florestal e arborização das margens, à demarcação das zonas de abrigo e desova para protecção da reprodução e criação de espécies piscícolas existentes e à constituição de maior número de pegos, através da construção de pequenos açudes de pedra solta, a fim de essas mesmas espécies disporem de melhores condições de sobrevivência durante o estio.

9. Para efeitos de policiamento da concessão, o Clube dos Amadores de Pesca Desportiva do Concelho de Mafra assumirá o encargo de manter, permanentemente, na zona concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

Ministério da Economia, 5 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.